

Processo nº 232.300-3/18

Rubrica _____ Fls. _____
PREVISÃO
Proc. nº 2027/2020
Folha nº 47
Rub. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO ELETRÔNICO - VOTO GCS 3

PROCESSO: TCE-RJ Nº 232.300-3/2018
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA E FIXAÇÃO DE PROVENTOS

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
APENSAÇÃO DE PROCESSOS POR
CONEXÃO PROCESSUAL.
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS. REGISTRO. DETERMINAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

Cuida o presente processo do ato concessório de aposentadoria e fixação de proventos em favor de Adelaide Pinheiro de Souza, cuja qualificação consta nos autos.

Serão analisados, por conexão processual, outros 27 (vinte e sete) administrativos, os quais serão devidamente alcançados pela presente decisão.

Seguindo a regular tramitação, o Corpo Instrutivo, no exercício de suas atribuições, sugere o REGISTRO dos referidos atos, por estarem revestidos das formalidades legais aplicáveis à matéria.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ manifesta-se em igual sentido.

É o Relatório.

Processo nº 232.300-3/18

Rubrica PREVISPA Fls. 207/2020
Proc. nº 232.300-3/18
Folha nº 18
Rub. _____

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

A partir do exame sistemático dos inúmeros administrativos distribuídos à minha relatoria, provenientes da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, pude observar que tratam de causas que se relacionam pela afinidade de algumas questões de fato ou de direito, de forma a possibilitar a reunião dos processos por meio de conexão processual.

Com efeito, a doutrina processualista salienta duas principais finalidades para viabilizar a referida conexão processual. A primeira é a economia processual, que permite a reunião de diferentes processos, em busca da racionalização do julgamento, em atendimento ao princípio da efetividade processual. A segunda se destina a evitar que decisões em causas semelhantes, que seriam proferidas em diversos processos julgados separadamente, se tornem contraditórias.

Destarte, após diligente exame dos elementos constitutivos dos processos conexos, verifico que os atos concessórios de aposentadoria e fixação de proventos foram editados pelo mesmo órgão jurisdicionado, com fundamentos constitucionais diversos, tendo em todos o Corpo Instrutivo se manifestado pelo Registro, sugestão ratificada pelo ilustre *Parquet* de Contas.

Por esta razão, apurada a identidade da matéria, da instrução e do órgão concedente das aposentadorias aqui tratadas, considero presentes as premissas que permitem a reunião dos processos e, com amparo nos princípios da economia e celeridade processuais, pronunciarei um único voto, sem embargo da expedição de Certificado de Registro individualizado para cada processo integrante da presente conexão, com o fito de viabilizar eventual obtenção de compensação previdenciária por parte do jurisdicionado.

Sendo assim, no mérito, constato que as concessões dos benefícios em exame encontram-se devidamente fundamentadas nos dispositivos constitucionais pertinentes, estando, por conseguinte, os atos decorrentes aptos ao Registro, motivo pelo qual,

Rubrica

Fls.
PREVISA

Proc. nº

Folha nº

Rub.

acolho a sugestão formulada pela Equipe Técnica e corroborada pelo Ministério Público Especial, em todos os processos, a qual incorporo às minhas razões de decidir, por se mostrar pertinente e representar a correta aplicação da legislação.

Pelo exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

- I. Pela **APENSAÇÃO**, ao presente, dos processos elencados na tabela a seguir:

PROCESSO TCE-RJ Nº	INTERESSADO
244.434-8/2019	ALCEBÍADES LOPES DE OLIVEIRA
231.862-4/2018	ALCILENE MARIA DE CASTRO
218.262-5/2019	ALDELEIA GAGO DE ASSIS
202.114-3/2020	ANA PAULA COSTA MENDES
217.438-4/2020	ANA ROGÉRIA ARRUDA MORAES
237.670-3/2019	ARILDA DA APARECIDA SANTOS
206.394-8/2019	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA
236.084-9/2018	CENILDA DE MEDEIROS NUNES
224.938-5/2020	EDEMILSON FREIRE DE SOUZA
233.420-6/2018	ELITA BRITO PINTO
242.770-6/2019	ELIZABETH DE OLIVEIRA
239.894-5/2019	FÁTIMA LUJAN DA ROCHA
225.343-4/2018	FAUSTO PEREIRA DUARTE
229.482-1/2020	FRANCISCA RODRIGUES SOUZA SILVA
234.441-7/2018	IARA COSTA DOS SANTOS
203.141-8/2019	JUAREZ SANTOS RAMOS
227.367-4/2018	JUCIARIA DE SOUZA LEAL PACHECO
224.587-2/2020	JULIA REGINA RAMOS DA SILVA PEREIRA
227.429-8/2018	LAUDECEIA NUNES LUIZ DA SILVA
229.563-4/2018	MARIA CRISTINA SAMPAIO VIEIRA
212.237-8/2019	MARIA DOS ANJOS GONÇALVES
234.422-1/2018	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GUEDES
201.595-9/2019	MILDA CHAVES COSTA
244.537-6/2019	NAZARETH RODRIGUES DE CARVALHO
243.317-7/2019	NILZIMAR DA SILVA ANDRADE
224.952-1/2020	RAQUEL MACHADO VENTURA DOS SANTOS
218.236-6/2019	ROSANE MARIA GONÇALVES

Processo nº 232.300-3/18

Rubrica

Fls. VISPA

Proc. nº

207/2020

Folha nº

50

Rub.

- II. Pelo **REGISTRO** dos atos de aposentadoria e fixação de proventos objeto do presente processo e dos demais que compõem a tabela contida no item I deste Voto;
- III. Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral das Sessões, para que faça constar, em cada um dos processos integrantes da presente conexão, o respectivo Certificado de Registro, a fim de viabilizar eventual obtenção de compensação previdenciária por parte do jurisdicionado;
- IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos feitos.

GCS 3, de de 2021.

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto



PREVISPA
Proc. n° 207/2020
Folha n° 51
Rub. _____

TCE/RJ

Processo nº 224938-5/2020

Rubrica

Fls.

CERTIDÃO DE DECISÃO

Certifico que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, em Sessão da PLENÁRIO VIRTUAL realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, pelo REGISTRO, DETERMINAÇÃO do ato concessório da aposentadoria de EDEMILSON FREIRE DE SOUZA, matrícula 888, conforme consta do Livro 147, sob o nº 2340, APENSAÇÃO e ARQUIVAMENTO..

Subsecretaria das Sessões, 12 de abril de 2021

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões
Matr. 02/3129